



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 769.249
Natureza: Inspeção Ordinária
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Procedência: Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas
Ano de Referência: 2007

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos, que versam sobre **Inspeção Ordinária** realizada na **Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas**, objetivando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal.

O relatório técnico de fls. 02/21, acompanhado da documentação de fls. 22/137, concluiu pela existência de irregularidades preliminares atestadas pela 2ª Coordenadoria de Área de Auditoria Municipal – CAAM, devidamente listadas nas folhas indicadas anteriormente.

Os autos foram distribuídos (fl. 140) ao Conselheiro-Relator que determinou (fls. 143/144) a citação do Sr. **Célio Vilefort Martins**, Prefeito Municipal à época.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Área de Diligência e Vista do Tribunal de Contas, que encaminhou o ofício de citação (fl. 145) e juntou o aviso de recebimento (fl. 146).

Devidamente citado, o jurisdicionado manifestou-se nos autos, solicitando a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias (fl. 147), o que fora indeferido pelo Conselheiro-Relator (fl. 148).

Conforme certidão da Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista, o jurisdicionado não se manifestou *a posteriori* nos autos (fl. 153).

Os presentes autos foram apensados provisoriamente aos da Prestação de Contas, tombada sob o nº 749.858, em cumprimento ao despacho de fls. 47/48 da referida prestação, a partir da juntada da Ementa de Parecer Prévio da Prestação de Contas Municipal, com as respectivas Notas Taquigráficas, tendo sido aprovadas as contas anuais do Sr. Célio Villefort Martins, constando que foi apreciado o cumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, tendo sido considerado os índices apurados em inspeção *in loco*, atendendo à Decisão Normativa nº 02/2009 dessa Corte de Contas (fls. 156/161).

Após, os presente autos foram desapensados do Processo nº 749.858 (fl. 162), com posterior remessa ao *Parquet* Especial que pugnou pela decretação da revelia do jurisdicionado, com arrimo no art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (fls. 165/167), o que foi deferido pelo Conselheiro-Relator (fl. 168).

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As Cortes de Contas inseridas num contexto normativo orientado pela Constituição estão a ela também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – [...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – [...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...)

(grifos nossos)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreve:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I – [...]

II – [...]

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

IV – promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

V – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança;

VI – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

VII – realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembléia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;

VIII – [...]

IX – [...]

X – fiscalizar as contas estaduais das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

XII – [...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa;

XVIII – [...]

XIX – [...]

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 180 – A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º – [...]

§ 3º – [...]

§ 4º – O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

(grifos nossos)

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar Estadual nº 102/2008, confere as seguintes competências a este Egrégio Tribunal de Contas:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

I – [...]

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI – [...]

VII – [...]

VIII – [...]

IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembléia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

X – [...]

XI – [...]

XII - fiscalizar as contas das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou o Município participem de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

XIII - **fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;**

XIV – [...]

XV - **aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;**

XVI – [...]

XVII – [...]

XVIII - **estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;**

XIX - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXI – [...]

XXII - fiscalizar a atuação de dirigentes e liquidantes das entidades encampadas pelo Estado ou por Município, das entidades submetidas à intervenção destes e das que, de qualquer modo, venham a integrar, em caráter provisório ou permanente, o seu patrimônio;

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

XXIV – [...]

XXV – [...]

XXVI - corrigir erros ou enganos materiais de cálculos em parcelas ou somas de quaisquer atos;

XXVII – [...]

XXVIII - decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em noventa dias, a medida prevista no § 1º do art. 76 da Constituição do Estado;

XXIX - expedir atos normativos sobre matéria de sua competência, no exercício do poder regulamentar;

XXX - **fiscalizar a observância, para cada conta de recurso, da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

serviços, efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;

XXXI - fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os editais de concurso público e as atas de julgamento.

§ 1º - [...]

§ 2º - [...]

§ 3º O titular de cada Poder, no âmbito estadual e municipal, encaminhará ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma estabelecida em atos normativos do Tribunal.

§ 4º O Tribunal poderá solicitar a Secretário de Estado ou de Município, a supervisor de área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

[...]

(grifos nossos)

Dos índices constitucionais

Cabe registrar que os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal (749.858), em cumprimento às disposições dessa Corte, expressas no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela Decisão Normativa de nº 01, de 2010, ocasião em que foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito Municipal.

Da responsabilização pessoal de atos nos autos em epígrafe

Antes de elencar as irregularidades encontradas, torna-se imprescindível tecer algumas considerações sobre as mesmas, constantes nas letras “a, b, c, d”, abaixo discriminadas.

Assim, em que pese o descumprimento dos dispositivos relacionados a Lei Federal nº 11.494/2007, pela omissão no exercício das funções colegiadas de acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB pelos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, os mesmos não fizeram parte da presente relação jurídica processual, não podendo ser alcançados por ora, pela jurisdição-administrativa dessa E. Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Nem tampouco o ordenador de despesas poderá ser responsabilizado por atos de terceiros, que refogem sua própria competência em praticá-los.

Das irregularidades constantes nos presentes autos

Elaborado o relatório de inspeção e garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa ao jurisdicionado, em que pese sua inércia devidamente atestada, visto que citado, deixou transcorrer *in albis* seu prazo para resposta, tendo por consequência a decretação da revelia em seu desfavor.

Assim, concluiu-se pela permanência das seguintes irregularidades constatadas por ocasião da inspeção *in loco*:

- a) O Conselho é composto por 07 membros, não atendendo o disposto no art. 24, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei Federal nº 11.494 de 2007, fl.s 11 e 19;
- b) o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não vem cumprindo seu papel no acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do fundo, fl.s 11 e 19;
- c) o Conselho não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento estatístico e financeiro do Fundo, conforme dispõe o art. 24, §9º, da Lei Federal nº 11.494/2007; fl. 11 e 20;
- d) O Conselho não foi constituído no prazo de 60 dias contado da vigência do Fundo, não atendendo o disposto no art. 34, §9º da Lei Federal nº 11.494 de 2007, fl.s 11 e 20;
- e) a prestação de contas não foi instruída com o parecer do conselho responsável, não observando, portanto, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 11.494 de 2007 c/c art. 13, §2º, da INTC nº 06, de 2007. Foi apresentada apenas uma declaração de “que o município aplicou devidamente os recursos de 60% e 40% do FUNDEB no ano de 2007”, fls. 12 e 20;
- f) o Município não institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria em conformidade com o disposto no art. 40, incisos I a III, da Lei Federal nº 11.494/2007, fls. 13 e 20;
- g) constatou-se a ausência de manual de normas e rotinas de procedimentos escritos do controle interno no Ensino e na Saúde, estando em desacordo com as disposições contidas no caput do art. 31 e 74 da Carta Magna, c/c art. 5º, da INTC nº 08/2003, alterada pela INTC nº 06/2004, inc. XII, fls. 13, 18 e 20;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- h) constatou-se que não existe controle individualizado do consumo do combustível e de manutenção dos veículos do Ensino e da Saúde, contrariando o disposto no inc. III do art. 5º da INTC nº 08/2003, fls. 14, 18 e 20;
- i) os dados registrados nos Anexos I, II, XIV e XV divergiram daqueles apurados por ocasião da inspeção, conforme fls. 05, 06, 15, 16 e 20;
- j) o município não repassou o montante dos recursos ao órgão responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 77 inciso III do ADCT da Constituição da República/88, fls. 16 e 21.

Observamos, assim, a violação de vários dispositivos legais e normativos sob responsabilidade do jurisdicionado e agentes públicos, emergindo como infringência aos princípios que regem à Administração Pública Municipal (art. 37, caput da Constituição da República de 1988), em especial, o princípio da legalidade.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 86), aduz-se:

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

Deste modo, estamos diante de flagrantes ilegalidades praticadas pelo jurisdicionado, passíveis de responsabilização nos termos da Lei.

Nesse diapasão, na visão da escola clássica de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 47) e de Luís Roberto Barroso (Boletim de Direito Administrativo. São Paulo: Editora NDJ, 1997, p. 16/17), há o ensinamento, respectivamente, que o princípio da legalidade:

[...] é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de consequente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de *comandos complementares* à lei.

[...] na prática, seria o princípio da preeminência da lei, significando que todo e qualquer ato infralegal que não esteja de acordo com a lei será considerado inválido, por ser a lei a fonte suprema do direito.

Violando as leis, o mau gestor público viola a vontade popular, isto é, pratica uma ilicitude qualificada, impondo assim, o julgamento ressalvado de suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

próprias contas e de seus atos administrativos, repercutindo em sanção pecuniária proporcional a ser aplicável *in casu*.

Sem prejuízo, finda a inspeção ordinária determinada por essa Egrégia Corte de Contas, com patentes ilegalidades devidamente materializadas e atestadas pela Unidade Técnica e, corroboradas pelo Órgão Ministerial, sob crivo da ampla defesa e do contraditório, deverá o ordenador de despesas ter seus atos analisados por essa Egrégia Corte de Contas, mesmo diante da ausência de comprovação de dano direto ao erário, tudo em atendimento à Súmula TCE nº 107, senão vejamos *in verbis*: “Os chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades”.

Atente-se a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na cominação, que deverão permear tais julgamentos.

O princípio da proporcionalidade ou proibição do excesso, anotado por Canotilho (Direito constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 262) como o mais importante princípio de todo o direito e, nesse particular, ao direito administrativo, compreenderá *lato sensu* a observância dos requisitos da adequação, necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Nesse diapasão de ensinamento, a adequação se apresenta como a conformidade da medida adotada para realização de um fim; a necessidade como a inexistência de outro meio mais eficaz para obtenção do fim perquirido e; a proporcionalidade em sentido estrito, o equilíbrio entre um meio e seu fim, com maior projeção de efeitos e menor ônus ao indivíduo.

Deste modo, surgirá a justa medida, proporcional, razoável, onde os meios e o fim são colocados em equação, isto é, mediante um juízo de ponderação equânime.

Assim, tem-se a imposição de tal justa medida na sanção pecuniária a ser imposta por essa Egrégia Corte ao mau administrador público em testilha.

Destarte, impende destacarmos, que o jurisdicionado não trouxe aos autos, fundamento jurídico plausível a fim de desincumbir-se das ilegalidades remanescentes elencadas, inclusive diante do fato de ter permanecido silente na oportunidade que teve de se manifestar.

Assim, deve essa Corte de Contas buscar a concretude do caráter pedagógico-preventivo inerente às penas, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. **CONCLUSÃO**

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente **INSPEÇÃO ORDINÁRIA**, que seja(m):

- a) **CONSIDERAR IRREGULARES OS ATOS DE GESTÃO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2007** em análise nos autos, do Prefeito Municipal de Fortuna de Minas – MG à época – **Senhor Célio Vilefort Martins**, pela prática de atos ilegais, em analogia às **alíneas “a” e “b” do inciso III, do artigo 48, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**;
- b) Por consequência, **APLICADAS AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS - pessoal e individualmente** – ao Senhor Prefeito Municipal respectivo, como incurso nos **incisos I e II do art. 85, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo julgamento das contas irregulares e infração grave às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor total de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, nos termos do **art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos termos do **art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) c/c art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, diante das ilicitudes/irregularidades devidamente comprovadas e elencadas;
- c) **DECLARADA A INABILITAÇÃO** do Senhor Célio Vilefort Martins, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, **pelo período de 5 (cinco) anos**, dada à gravidade e reiteração das infrações legais na qualidade de agente político, nos termos **dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**;
- d) Por fim, determinar o **MONITORAMENTO** pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas, acerca do cumprimento pelo órgão destinatário das disposições normativas dessa E. Corte, visando elisão das irregularidades ora constatadas, nos termos **do artigo 290 e seguintes da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sem prejuízo, recomendo desde já, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual através da CAMP/MPC/MG, para apuração, em tese, de atos de improbidade administrativa praticados pelo jurisdicionado e agentes públicos, nos termos dos apontamentos antepostos.

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa cominada, que seja passada certidão de débito e devidamente inscrito no cadastro de inadimplentes deste Tribunal - o jurisdicionado sancionado -, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do **art. 364, caput c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas – CAOP/MPC/MG, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** conclusivo ministerial.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)